

REFORMA DA PREVIDÊNCIA MAGISTÉRIO – APOSENTADORIA – CÁLCULO

PROCESSO N° : 740228/22
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ADEMAR LUIZ TRAIANO
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N° 2296/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Dúvidas acerca da vigência das novas regras de concessão de benefícios previdenciários estaduais. Emenda Constitucional Estadual n° 45/2019. Vigência. Revogação de normas transitórias anteriores à reforma. Considerações. Precedente com força normativa. Conhecimento e resposta.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, encaminhada por seu Presidente, Sr. Ademar Luiz Traiano, mediante a qual são apresentados os seguintes questionamentos acerca da aposentadoria de servidores:

- A regra de transição do tempo adicional de contribuição entrou em vigor em 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
- A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima entraram em vigor em 04 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
- A Emenda Constitucional 70/2012 permaneceu em vigor até 9 de março de 2021?
- A nova regra de aposentadoria por idade entrou em vigor no dia 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
- O cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial deve-se observar os 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens?

Após diligências complementares, o pedido foi instruído com o Parecer da Procuradoria-Geral n° 155/2023 – 071941 – PG/CADM (peça 14) contendo manifestação jurídica sobre o objeto da Consulta, com as conclusões que seguem:

[...] respondendo os quesitos 1 e 2, pela inteligência do Acórdão n° 848/22, o parâmetro a ser adotado é 10 de março de 2021, data da entrada em vigor da Lei Complementar 233/2021. [Quesito 3...] a Emenda Constitucional n° 70 vigorou até 09 de março de 2021 quando a LC 233/2021 revogou a EC 41/03. Já a nova regra de aposentadoria por idade passou a vigorar em 04 de dezembro de 2019, uma vez que foi introduzida pela EC 45/2019, sendo esta a posição da Procuradoria Geral sobre o quesito 4. Por fim, quanto ao quesito 5, cabe observar que não há profissionais do

magistério no quadro de servidores do Poder Legislativo do Estado do Paraná. Contudo, pelo teor do art. 40, § 5º da Constituição Federal, o cálculo da proporcionalidade na aposentadoria voluntária por idade é de 60 anos para homens e 57 anos para mulheres. Já sobre a aposentadoria por invalidez, deve ser observado o teor dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 233/2021. Nesta situação, para o cálculo dos proventos aplica-se o art 15, § 1º da LC nº 233/2021.

Por intermédio do Despacho nº 384/23 (peça 15), admiti o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 48/23 (peça 17), consignou ter encontrado os seguintes precedentes que abordam parcialmente o tema: Acórdão nº 1894/21 – Tribunal Pleno¹ (Consulta nº 728808/20, com força normativa) e Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno² (Consulta nº 700164/19, com força normativa).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 366/23, peça 21) apontou que, em relação à matéria debatida nos autos, vislumbra que “há impactos imediatos na fiscalização”, motivo pelo qual solicita que, após o julgamento, os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 320/23 (peça 24) propõe que a consulta seja respondida nos termos abaixo.

- 1) A regra de transição do tempo adicional de contribuição entrou em vigor em 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
Resposta: Consta no art. 5º, IV, da ECE nº 45/2019 esta regra de transição do tempo adicional de contribuição e, de acordo com o site da ALEP, a publicação em Diário Oficial ocorreu em 5/12/2019, data que entrou em vigor.
- 2) A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima entraram em vigor em 04 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
Resposta: A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima está disciplinada no art. 4º, caput, da ECE nº 45/2019 que, conforme consta no site da ALEP, foi publicada no Diário Oficial em 5/12/2019, data que entrou em vigor.
- 3) A Emenda Constitucional 70/2012 permaneceu em vigor até 9 de março de 2021?
Resposta: Sim, de acordo com o Acórdão nº 848/2022 – Tribunal Pleno, voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencedor), proveniente do Processo nº 728808/20 de Consulta (peça 76, fls. 16/17).
- 4) A nova regra de aposentadoria por idade entrou em vigor no dia 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
Resposta: Esta nova regra está prevista na ECE nº 45/2019 e, como exposto nos questionamentos anteriores, foi publicada em 5/12/2019, data que entrou em vigor.
- 5) O cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial

1 Participaram do quórum os conselheiros: NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator para o Acórdão), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2 Participaram do quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

deve-se observar os 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens? Resposta: Esta CGE, respeitosamente, discorda do Parecer Jurídico dos Procuradores da ALEP porque entende que, no cálculo da proporcionalidade, tanto na aposentadoria por idade, como na então referida invalidez, atualmente denominada incapacidade, não se observa o requisito de 25 ou 30 anos de tempo de contribuição. Neste sentido, de acordo com o previsto em lei, no caso o art. 15 da LCE nº 233/2019, que reproduziu o art. 26 da ECF nº 103/2019, considera-se o percentual de 60% (sessenta por cento), acrescidos de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder os vinte anos de contribuição.

O processo também recebeu manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a qual emitiu a Instrução nº 11/23 (peça 26), com a seguinte sugestão de resposta às questões:

1. O benefício de transição previsto no art. 5º da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19, que estabeleceu tempo adicional de contribuição, entrou em vigor em 05/12/2019;
2. O benefício de transição previsto no art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19, que estabeleceu pontos considerando a somatória de idade e tempo de contribuição, entrou em vigor em 05/12/2019;
3. A questão referente ao art. 6º-A da EC 41/03, inserido pela Emenda nº 70/12, foi objeto da consulta autuada sob nº 728808/20 e, consta na resposta que referida regra permaneceu em vigor até 09/03/2021, uma vez que foi revogada pela Lei Complementar 233/21 em 10/03/2021;
4. A nova aposentadoria voluntária, com idade mínima estabelecida no art. 35, § 1º, inc. III, alínea "a" da Constituição do Estado do Paraná entrou em vigor em 05/12/2019;
5. Para o cálculo da proporcionalidade dos novos benefícios Estaduais, nos termos da Lei Complementar nº 233/21, da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19 e da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, considera-se 60% da média integral aos quais são acrescidos 2% a cada ano que supere 20 anos de tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas - MPC, através do Parecer nº 244/23 (peça 27), pugna pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, ofertar-se resposta consentânea com a Instrução nº 11/23 da CAGE.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos regimentais³, ratifico o recebimento da presente

³ Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
Regimento Interno do TCE/PR:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

Consulta, para respondê-la em tese.

A consulta versa acerca do direito intertemporal no que concerne à entrada em vigor de regras da reforma da previdência, e sobre o cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial.

O Estado do Paraná foi um dos primeiros a promover a reforma de seu Regime Próprio de Previdência Social em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/19 de 12 de novembro de 2019, publicada em 13 de novembro de 2019, que estabeleceu a reforma da previdência do Regime Geral e do Regime Próprio da União, e que conferiu aos entes federados a possibilidade de fazerem suas próprias reformas.

A Reforma Estadual levantou controvérsia no que se refere à revogação dos arts. 2^o, 6^{os}

- 4 Art. 2^o Observado o disposto no [art. 4^o da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o [art. 40, §§ 3^o e 17, da Constituição Federal](#), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
 - II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
 - III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
- §1^o O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo [art. 40, § 1^o, III, a, e § 5^o da Constituição Federal](#), na seguinte proporção:
- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
 - II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1^o de janeiro de 2006.
- § 2^o Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.
- § 3^o Na aplicação do disposto no § 2^o deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1^o deste artigo.
- § 4^o O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1^o.
- § 5^o O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1^o, II, da Constituição Federal](#).
- § 6^o As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no [art. 40, § 8^o, da Constituição Federal](#).
- 5 Art. 6^o Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2^o desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5^o do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
 - II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

e 6º-A⁶ da Emenda Constitucional Federal nº 41/03 e do art. 3º⁷ da Emenda Constitucional Federal nº 47/05 pelas normas que compõem a reforma de previdência estadual.

Os dispositivos em questão disciplinavam a concessão de benefícios previdenciários de servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20/1998), ou até 31 de dezembro de 2003 (Emenda Constitucional nº 41/2003),

O Estado do Paraná, mediante Emenda à Constituição Estadual nº 45/19, publicada em 05 de dezembro de 2019, iniciou a Reforma Previdenciária do Estado.

A Lei Estadual nº 20122/19, disciplinou a vigência da reforma da previdência no âmbito estadual com um aparente conflito entre seus arts. 1º e 5º, eis os textos dos dispositivos indicados:

Art. 1º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná: I - as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; II - a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, na forma da alínea “a” do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019; III - a revogação dos arts. 2º, 6º e 6ºA da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma prevista pelo inciso III do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019; IV - a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do

6 IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no [inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos [§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal \(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012\)](#)

7 Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;
[...]

O requisito para a revogação das regras de transição então vigentes consistia na lei disciplinadora. Esse requisito só foi cumprido com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 233/21, que foi publicada em 10/03/21.

Desta forma a controvérsia foi abordada e solucionada em processo de Consulta que resultou no Acórdão N° 848/22 - Tribunal Pleno⁸, que assim definiu:

a) É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual nº 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1º e art. 3º, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1º, inciso III, art. 4º e art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19

Diante dos parâmetros normativos elencados acima, acompanho as manifestações uniformes no que concerne às perguntas sobre a vigência das regras previdenciárias.

Sobre o cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial, verifica-se que a reforma da previdência estabeleceu regra de que será 60% da média integral dos salários de contribuição, aos quais são acrescidos 2% a cada ano que supere 20 anos de tempo de contribuição (art. 10 da EC nº 45/19, c/c art. 26 da EC 103/19 e art. 15 da LC 233/21).

Sobre o assunto, o art. 15, especialmente em seu § 2º, da LC 233/2021, assim define o cálculo:

Art. 15. Para o cálculo das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 10, 12, 13 e 14 desta Lei, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. §1º O valor das aposentadorias deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética prevista no caput deste artigo, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de vinte anos de contribuição. § 2º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de

8 PROCESSO N°: 728808/20. Votaram os Conselheiros O voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA (relator originário), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator para o acórdão) ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 16 a 18 do art. 35 da Constituição Estadual. § 3º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput e §§ 1º e 2º, todos deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. § 4º No caso de aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 2º, ambos deste artigo.

O *caput* do dispositivo especifica explicitamente que tais cálculos também são aplicáveis às aposentadorias concedidas na forma do art. 10, que trata justamente da aposentadoria por incapacidade ou invalidez. Não há previsão de regra diferenciada combinando as aposentadorias especial e por incapacidade ou invalidez.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes quanto à resposta sobre o cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- 1) A regra de transição do tempo adicional de contribuição entrou em vigor em 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
O benefício de transição previsto no art. 5º da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19, que estabeleceu tempo adicional de contribuição, entrou em vigor em 05/12/2019.
- 2) A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima entraram em vigor em 04 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima está disciplinada no art. 4º, *caput*, da ECE nº 45/2019, foi publicada no Diário Oficial em 5/12/2019, data que entrou em vigor.
- 3) A Emenda Constitucional 70/2012 permaneceu em vigor até 9 de março de 2021?
Sim, o art. 6º-A da EC 41/03, inserido pela Emenda nº 70/12, foi objeto da consulta autuada sob nº 728808/20 e, consta na resposta que referida regra permaneceu em vigor até 09/03/2021, uma vez que foi revogada pela Lei Complementar 233/21 em 10/03/2021.
- 4) A nova regra de aposentadoria por idade entrou em vigor no dia 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
A nova aposentadoria voluntária, com idade mínima estabelecida no art. 35, § 1º, inc. III, alínea "a" da Constituição do Estado do Paraná entrou em vigor em 05/12/2019.
- 5) O cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial deve-se observar os 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens? Para o cálculo da proporcionalidade dos novos benefícios Estaduais, nos termos da Lei Complementar nº 233/21, da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19 e da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, considera-se 60% da

média integral aos quais são acrescidos 2% a cada ano que supere 20 anos de tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - A regra de transição do tempo adicional de contribuição entrou em vigor em 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

O benefício de transição previsto no art. 5º da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19, que estabeleceu tempo adicional de contribuição, entrou em vigor em 05/12/2019;

II - A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima entraram em vigor em 04 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima está disciplinada no art. 4º, *caput*, da ECE nº 45/2019, foi publicada no Diário Oficial em 5/12/2019, data que entrou em vigor;

III - A Emenda Constitucional 70/2012 permaneceu em vigor até 9 de março de 2021?

Sim, o art. 6º-A da EC 41/03, inserido pela Emenda nº 70/12, foi objeto da consulta autuada sob nº 728808/20 e, consta na resposta que referida regra permaneceu em vigor até 09/03/2021, uma vez que foi revogada pela Lei Complementar 233/21 em 10/03/2021;

IV - A nova regra de aposentadoria por idade entrou em vigor no dia 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

A nova aposentadoria voluntária, com idade mínima estabelecida no art. 35, § 1º, inc. III, alínea “a” da Constituição do Estado do Paraná entrou em vigor em 05/12/2019;

V - O cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial deve-se observar os 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens?

Para o cálculo da proporcionalidade dos novos benefícios Estaduais, nos termos da Lei Complementar nº 233/21, da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19 e da

Emenda à Constituição Federal nº 103/19, considera-se 60% da média integral aos quais são acrescidos 2% a cada ano que supere 20 anos de tempo de contribuição;

VI - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente